



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO- RJ.**

**PROCESSO: 00010874-71.2016.8.01.0004**

**EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO CORTES.**

**EMBARGADO: FUNCEEF – FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS.**

**FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO**, perita nomeada por este Juízo para atuar no supracitado processo, tendo concluído o seu **Lauda Pericial**, vem solicitar a sua juntada aos Autos para os devidos fins legais.

Nestes Termos,  
P. Juntada.

Niterói, 06 de abril de 2018.  
Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro  
Perita do Juízo  
CRC/RJ 108362/O-0



# LAUDO PERICIAL

Na forma como segue:

## I- HISTÓRICO - DOS FATOS EM LITÍGIO:

Trata-se de Embargos do Devedor proposto por **PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO CORTES** em face do **FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS** pelos seguintes fatos apresentados nos autos:

Em sua peça inicial de fls. 64/73 (Guia eletrônica 02/11) a parte EMBARGANTE assevera abusividades no Contrato de Mútuo celebrado entre as partes em 07/2009: Cobranças indevidas; anatocismo; abusividade de juros; Cobrança de verba denominada "EMPREST. NOVO CREDINÂMICO FIXO – FGQC" (Não reconhecendo novo empréstimo), entre outras alegações.

Neste diapasão, requer que seja restituído em dobro todas as parcelas reclamadas na execução devidamente pagas pelo embargante; bem como as verbas intituladas "EMPREST. NOVO CREDINÂMICO FIXO – FGQC", entre outros pedidos a serem apreciados às fls.70/71 (Guia eletrônica 01/11).

**O EMBARGADO (FUNCEF)** apresenta sua Impugnação às fls.72/78, onde rebate as alegações autorais e faz sua defesa de fato e de direito, requerendo que sejam julgados improcedentes os Embargos à Execução.

## II- OBJETIVO DA PERÍCIA

Constitui-se de procedimentos técnicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial em conformidade com as normas aplicáveis e a legislação específica pertinente.



Apurar se os valores cobrados ao Autor a título de Contrato firmado entre as partes estão em consonância com o pactuado, verificar a prática de juros sobre juros, legalidade dos valores cobrados, **apurando excessos contratuais, caso existam.**

Reitera-se que a perícia ao proceder à análise do presente caso, verifica todos os valores cobrados ao autor desde a concepção da prestação até os encargos cobrados em caso de inadimplência, observando se os valores cobrados e exigidos estão em conformidade com o contrato e com legislação vigente, apurando-se, cobranças indevidas, caso existam.

Por fim, apresenta-se o posicionamento pericial com o objetivo de subsidiar o Juízo em sua convicção.

## DOS EXAMES REALIZADOS

A Perícia iniciou seus trabalhos analisando a documentação juntada nos autos, bem como os extratos da conta corrente e contracheques (Guias 12/63) da parte autora onde apresenta-se toda a movimentação que comprova a relação firmada entre as partes e contrato fls. 79/85, indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

Às fls. 98, a parte Embargante requer Perícia Contábil a fim de comprovar prática de Anatocismo e excesso de Execução.

O presente trabalho foi deferido pelo MM. Juízo, através da respeitável decisão da produção da prova pericial contábil à fls. 101, haja vista ser necessária ao julgamento da demanda.

## ESCLARECIMENTO TÉCNICO:

- **Fórmula para cálculo do Valor da Prestação do FINANCIAMENTO:**

A fórmula aplicada pela perícia para o cálculo da Prestação foi:

$$PMT = PV \times \frac{i \times (1 + i)^n}{(1 + i)^n - 1}$$

Onde: PMT = Prestação

PV = Valor do Total Financiado

i = Taxa de Juros efetiva a.m.

n = Prazo de Amortização

O sistema de amortização utilizado para cálculo da prestação do financiamento foi a Tabela Price.

- **Importante esclarecer**, vide mecanismo de cálculo apresentado nos anexos, que no referido sistema de amortização a prestação é formada por juros remuneratórios do período calculado sobre o saldo devedor, ainda em poder do tomador, e amortização de capital. (Pode ocorrer juros sobre juros quando os juros não pagos se incorporam ao Saldo devedor)

Este é o posicionamento desta perita, similar a vários peritos atuantes na área financeira e corroborado pelo entendimento do Egrégio Tribunal através do Aviso n.º. 29/2011 – item 33:



“Em obrigações periódicas não se configura capitalização de juros, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”

- **Reitera-se** que prestação é formada por juros remuneratórios e amortização de capital. Desta forma, em caso de inadimplência deve incidir: 1% Juros mora e 2% multa **ou** Comissão de Permanência limitada à taxa contratual.
- **Caso no período de inadimplência seja cobrado juros remuneratórios “Comissão de permanência” acrescidos de juros mora e multa, se configura cumulação de encargos.**

Este é o posicionamento técnico pericial, corroborado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Prestação = Juros remuneratórios + amortização de capital

**Caso de Inadimplência:**

Prestação + encargos mora (juros mora + multa **ou** Comissão de permanência)

**ANÁLISE DO CASO CONCRETO - APURAÇÕES PERICIAIS**

**CLÁUSULAS CONTRATUAIS PERTINENTES FLS. 79/85.**

- **CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR E DO PRAZO** - O valor máximo para concessão será calculado com base na margem consignável, observado o valor máximo deliberado pela Diretoria Executiva da FUNCEF, devendo o mútuo ser amortizado no prazo máximo de 96 (noventa e seis) meses.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** - O valor e o prazo serão os especificados no Anexo I deste contrato de mútuo.
- **CLÁUSULA QUINTA - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO** - As prestações serão mensais e sucessivas, adotando-se para esta modalidade de empréstimo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.
- **CLÁUSULA SEXTA - DA TAXA DE JUROS** - A taxa de juros efetiva, estabelecida para esta modalidade de empréstimo, é de 12,75% ao ano, equivalente a 1,0050% ao mês.



- **PARÁGRAFO ÚNICO** - No caso de novação, a taxa de juros será a vigente na data da nova operação, a qual será estabelecida pela Diretoria Executiva da FUNCEF.
- **CLÁUSULA SÉTIMA - DA TAXA ADMINISTRATIVA E IOF** - A taxa administrativa prevista na CN FUNCEF IF 016 01, bem como o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) previsto em Lei, incidirão sobre o valor do empréstimo, com os respectivos descontos, na data de concessão.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** – No caso de novação, a taxa administrativa e o IOF incidirão sobre o novo saldo devedor do empréstimo.
- **CLÁUSULA OITAVA - DO FUNDO GARANTIDOR DE QUITAÇÃO DE CRÉDITO (FGQC)** - O Fundo Garantidor para Quitação de Crédito (FGQC) será utilizado para quitação de saldo devedor do empréstimo, em caso de falecimento do MUTUÁRIO ou nas situações definidas pela Diretoria Executiva da FUNCEF.
- **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - No ato da contratação será cobrada a primeira parcela de FGQC, a qual será calculada sobre o valor do empréstimo, observada a idade do participante já data do contrato, conforme deliberação da Diretoria Executiva da MUTUANTE.
- **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Sobre o saldo devedor utilizado incidirá, mensalmente, o percentual constante da planilha de escalonamento para FGQC, aprovada pela Diretoria Executiva da MUTUANTE.
- **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA** - Em caso de inadimplência, além da prestação, será cobrada multa contratual de 2% e juros de mora de 0,033% ao dia, calculados sobre o valor da prestação, a contar da data em que a mesma passou a ser exigível até a data da sua efetiva liquidação.
- **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Na hipótese de 03 (três) meses de inadimplência, a MUTUANTE fica autorizada a promover a cobrança judicial da totalidade dos valores concedidos a título de mútuo, como também a incluir o nome do MUTUÁRIO nos órgãos de proteção ao crédito e no cadastro de negatividade da FUNCEF.
- **PARÁGRAFO SEGUNDO** – O MUTUÁRIO inadimplente, cujo débito venha a ser liquidado pelo FGQC, até o valor de contrair esta ou outras modalidades de empréstimo junto à FUNCEF, até que o valor devido seja ressarcido à FUNCEF, acrescidos dos devidos encargos contratuais.
- **PARÁGRAFO TERCEIRO** - Em caso de procedimento judicial, o MUTUÁRIO, além do principal e dos encargos financeiros, arcará com as custas processuais, acrescidas



de honorários advocatícios de 20% ( vinte por cento) sobre o valor total da dívida atualizada.

### DO CONTRATO PACTUADO:

Inicialmente cumpre registrar que na presente ação a parte EMBARGANTE assevera que houve excesso de cobrança no CONTRATO DE MÚTUO REALIZADO EM 29/07/2009, de fls. 79/85, que será analisado e apurado pela perícia no presente trabalho, como se observa no quadro abaixo:

CONDIÇÕES CONTRATUAIS	
Data do Contrato	24/07/2009
VALOR CRED. EM C/C	R\$ 21.957,07
IOF	R\$ 151,94
TOTAL	R\$ 22.109,01
Prazo/meses:	96
Taxa Juros PRATICADA	1,0050%
1º Vencimento	ago/09
Término previsto	jul/17
Sistema de amortização	Tabela Price

**Observação:** Não existe informação no contrato do valor da prestação fixa devida.

A perícia considera o valor de R\$ 395,99 (Trezentos e noventa e cinco e noventa e nove reais), informado na planilha de fls. 216/222 anexada pela FUNCEF.

### FORMA DE PAGAMENTO: CLÁUSULA NONA.

A referida cláusula prevê o pagamento em débito em conta bancária a ser mantida na CEF - Caixa Econômica Federal ou em folha de pagamento.

O Contrato, de fls. 85, informa a Conta corrente nº 160296 -3 e Ag. 0194 , na CEF de titularidade do Embargante.



### ➤ **DESCONTOS EM CONTA CORRENTE**

A perícia analisou os extratos bancário da referida conta corrente, fls. 78/86 (Guia Eletrônica 12/25) e 273/276, do período de 06/2006 até 12/2014, encontrando desconto de empréstimo somente a partir de 05/2011.(FLS. 78.)

**Ressalva:** As apurações periciais divergem da Planilha anexada pela FUNCEF às fls. 216/222, onde a mesma identifica como forma de cobrança “Débito em conta” o período de 08/2009 até 04/2011. Ocorre que os débitos em conta corrente foram efetuados a partir de 05/2011, conforme extrato bancário fls. 78, sendo identificado pela perícia descontos em folha de pagamento desde 07/2009 (pagamento 08/2009).

### ➤ **DESCONTOS NOS CONTRACHEQUES**

A perícia procedeu minuciosa análise em todos os contracheques anexados aos autos do período de 07/2009 até 06/2015 (fls. 234/272; (76/77; 88/125 – Guia Eletrônica 12/63 ) identificando todos os descontos de parcelas denominados “ CEF – CONSIGNAÇÕES” ; “ EMPRÉST. NOVO CREDINÂMICO FIXO”, bem como “FGQC” e “FUNCEF CONTRIBUIÇÃO”.

Observa-se nos contracheques do período de 07/2009 até 03/2012 a nomenclatura do desconto “ **CEF – CONSIGNAÇÕES**” no valor de **R\$ 355,77** (fls. 234/271).

A partir do contracheque do mês referência 05/2012, a nomenclatura passa a ser “**EMPRÉST. NOVO CREDINÂMICO FIXO**”, no valor de **R\$ 395,99** (fls. 114/125 - Guia Eletrônica 46/63).

A perícia considera o Contrato assinado às fls. 79/85, não existindo nos autos qualquer Contrato de novação de dívida, prossegue-se, fazendo as apurações devidas, verificando a existência de pagamentos em duplicidade, como se demonstrará a seguir.

Desta forma, considera um único contrato celebrado entre as partes.

### **DESCONTOS EM DUPLICIDADE:**

Identificou a perícia que existiu descontos em contracheque, bem como descontos em folha de pagamento no mesmo mês.



PAGAMENTO DUPLICIDADE

Prest. Nº	Vencimento	Data pagamento	Dias de atraso	Débito C/ C - PRESTAÇÃO em Duplicidade	Débito em Conta Corrente /FGQC	FLS	MODO DE PAGAMENTO - IDENTIFICAÇÃO	Situação	Total	Total atualizado
22	20/05/2011	20/05/2011	0	R\$ 396,05	R\$ 20,67	256/78	PAG. EM FOLHA BENF.04/2011 - DÉB. CONTA CORRENTE	PAGO	R\$ 416,72	R\$ 642,86
23	20/06/2011	20/06/2011	0	R\$ 396,05	R\$ 20,48	257/79	PAG. EM FOLHA BENF.05/2011 - DÉB CONTA CORRENTE	PAGO	R\$ 416,53	R\$ 642,57
24	20/07/2011	20/07/2011	0	R\$ 396,05	R\$ 20,29	258/79	PAG. EM FOLHA BENF.06/2011 - DÉB. CONTA CORRENTE	PAGO	R\$ 416,34	R\$ 642,27
26	20/09/2011	20/09/2011	0	R\$ 396,05	R\$ 19,91	260/79	PAG. EM FOLHA BENF.08/2011 - DÉB. CONTA CORRENTE	PAGO	R\$ 415,96	R\$ 641,69
28	20/11/2011	20/11/2011	0	R\$ 396,05	R\$ 29,21	263/80	PAG. EM FOLHA BENF.10/2011 - DÉB CONTA CORRENTE	PAGO	R\$ 425,26	R\$ 656,03
30	20/01/2012	20/01/2012	0	R\$ 396,05	R\$ 28,61	266/80	PAG. EM FOLHA BENF.12/2011 - DÉB CONTA CORRENTE	PAGO	R\$ 424,66	R\$ 614,80
32	20/03/2012	05/04/2012	16	R\$ 395,99	R\$ 28,00	269	PAG. EM FOLHA BENF.02/2012 - DÉB. CONTA CORRENTE	PAGO	R\$ 423,99	R\$ 613,83
40	20/11/2012	20/11/2012	0	R\$ 395,99	R\$ -	115/82	PAG. EM FOLHA BENF.10/2012 - DÉB. CONTA CORRENTE	PAGO	R\$ 395,99	R\$ 573,29
52	20/11/2013	20/11/2013	0	R\$ -	R\$ 21,23	98	FGQC EM FOLHA 10/2013- PREST.PAGA - INF. FLS. 47	PAGO	R\$ 21,23	R\$ 29,06
53	20/12/2013	16/12/2013	-4	R\$ 395,99		116	PAG. EM FOLHA BENF.11/2013 - DÉB. CONTA CORRENTE	PAGO	R\$ 395,99	R\$ 541,99
				R\$ 3.564,27	R\$ 188,40	R\$ 483,00			R\$ 3.752,67	R\$ 5.598,38

Total Pagamento identificado em duplicidade	3.752,67
Atualização TJRJ até 04/2012	1.845,71
<b>Total pagamento a maior DUPLICIDADE</b>	<b>5.598,38</b>

**Ressalva:** A perícia apura o valor de R\$ 5.598,38 (cinco mil quinhentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos) referentes a valores pagos em duplicidade, a ser abatido do saldo devedor das parcelas em aberto.

**DAS PARCELAS PAGAS:**

Foram pagas 57 (cinquenta e sete) prestações da 96 (Noventa e seis) contratadas.

A perícia apura diferenças de prestação pagas em decorrência de aplicação de taxa de juros superior à contratada:

**TAXA CONTRATADA: 1,005% a.m. – Prestação apurada de R\$ 360,06**

**TAXA APLICADA: 1,245014% a.m. - Prestação apurada de R\$ 395,99**





APURAÇÃO PERICIAL - Prestação + encargos									
PRESTAÇÕES PAGAS									
Prest. N°	Vencimento	Data pagamento	Dias de atraso	Prestação Contratual Devida	Total Devido	Total Pago sem Duplicidade	Diferença	Atualização Valor Devido até data Laudo 04/2018	
-	-	-	-	E	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
0									
1	1	20/08/2009	20/08/2009	0	360,06	360,06	R\$ 356,30	3,76	6,40
2	2	20/09/2009	21/09/2009	1	360,06	360,06	R\$ 358,55	1,51	2,57
3	3	20/10/2009	20/10/2009	0	360,06	360,06	R\$ 358,55	1,51	2,57
4	4	20/11/2009	20/11/2009	0	360,06	360,06	R\$ 358,55	1,51	2,57
5	5	20/12/2009	21/12/2009	1	360,06	360,06	R\$ 358,55	1,51	2,57
6	6	20/01/2010	20/01/2010	0	360,06	360,06	R\$ 358,55	1,51	2,47
7	7	20/02/2010	22/02/2010	2	360,06	360,06	R\$ 358,55	1,51	2,47
8	8	20/03/2010	22/03/2010	2	360,06	360,06	R\$ 358,55	1,51	2,47
9	9	20/04/2010	20/04/2010	0	360,06	360,06	R\$ 358,55	1,51	2,47
10	10	20/05/2010	20/05/2010	0	360,06	360,06	R\$ 355,77	4,29	7,01
11	11	20/06/2010	21/06/2010	1	360,06	360,06	R\$ 355,77	4,29	7,01
12	12	20/07/2010	20/07/2010	0	360,06	360,06	R\$ 355,77	4,29	7,01
13	13	20/08/2010	20/08/2010	0	360,06	360,06	R\$ 355,77	4,29	7,01
14	14	20/09/2010	20/09/2010	0	360,06	360,06	R\$ 355,77	4,29	7,01
15	15	20/10/2010	20/10/2010	0	360,06	360,06	R\$ 355,77	4,29	7,01
16	16	20/11/2010	22/11/2010	2	360,06	360,06	R\$ 355,77	4,29	7,01
17	17	20/12/2010	20/12/2010	0	360,06	360,06	R\$ 396,17	- 36,11	- 58,93
18	18	20/01/2011	20/01/2011	0	360,06	360,06	R\$ 396,17	- 36,11	- 55,70
19	19	20/02/2011	21/02/2011	1	360,06	360,06	R\$ 396,05	- 35,99	- 55,52
20	20	20/03/2011	21/03/2011	1	360,06	360,06	R\$ 355,77	4,29	6,62
21	21	20/04/2011	20/04/2011	0	360,06	360,06	R\$ 396,05	- 35,99	- 55,52
22	22	20/05/2011	20/05/2011	0	360,06	360,06	R\$ 355,77	4,29	6,62
23	23	20/06/2011	20/06/2011	0	360,06	360,06	R\$ 355,77	4,29	6,62
24	24	20/07/2011	20/07/2011	0	360,06	360,06	R\$ 355,77	4,29	6,62
25	25	20/08/2011	20/08/2011	0	360,06	360,06	R\$ 355,77	4,29	6,62
26	26	20/09/2011	20/09/2011	0	360,06	360,06	R\$ 355,77	4,29	6,62
27	27	20/10/2011	20/10/2011	0	360,06	360,06	R\$ 355,77	4,29	6,62
28	28	20/11/2011	20/11/2011	0	360,06	360,06	R\$ 355,77	4,29	6,62
29	30	20/01/2012	20/01/2012	0	360,06	360,06	R\$ 355,77	4,29	6,22
30	31	20/02/2012	20/02/2012	0	360,06	360,06	R\$ 355,77	4,29	6,22
31	32	20/03/2012	05/04/2012	16	360,06	360,06	R\$ 355,77	4,29	6,22
32	33	20/04/2012	20/04/2012	0	360,06	360,06	R\$ 355,77	4,29	6,22
33	34	20/05/2012	21/05/2012	1	360,06	360,06	R\$ 395,99	- 35,93	- 52,01
34	35	20/06/2012	20/06/2012	0	360,06	360,06	R\$ 395,99	- 35,93	- 52,01
35	40	20/11/2012	20/11/2012	0	360,06	360,06	R\$ 395,99	- 35,93	- 52,01
36	41	20/12/2012	17/12/2012	-3	360,06	360,06	R\$ 395,99	- 35,93	- 52,01
37	42	20/01/2013	21/01/2013	1	360,06	360,06	R\$ 395,99	- 35,93	- 49,17
38	43	20/02/2013	20/02/2013	0	360,06	360,06	R\$ 395,99	- 35,93	- 49,17
39	44	20/03/2013	10/04/2013	21	360,06	360,06	R\$ 395,99	- 35,93	- 49,17
40	45	20/04/2013	22/04/2013	2	360,06	360,06	R\$ 395,99	- 35,93	- 49,17
41	47	20/06/2013	20/06/2013	0	360,06	360,06	R\$ 395,99	- 35,93	- 49,17
42	48	20/07/2013	22/07/2013	2	360,06	360,06	R\$ 395,99	- 35,93	- 49,17
43	50	20/09/2013	20/09/2013	0	360,06	360,06	R\$ 395,99	- 35,93	- 49,17
44	52	20/11/2013	20/11/2013	0	360,06	360,06	R\$ 395,99	- 35,93	- 49,17
45	53	20/12/2013	16/12/2013	-4	360,06	360,06	R\$ 395,99	- 35,93	- 49,17
46	57	20/04/2014	12/05/2014	22	360,06	360,06	R\$ 395,99	- 35,93	- 46,46
47	63	20/10/2014	20/10/2014	0	360,06	360,06	R\$ 395,99	- 35,93	- 46,46
48	64	20/11/2014	20/11/2014	0	360,06	360,06	R\$ 395,99	- 35,93	- 46,46
49	65	20/12/2014	20/12/2014	0	360,06	360,06	R\$ 395,99	- 35,93	- 46,46
50	66	20/01/2015	20/01/2015	0	360,06	360,06	R\$ 395,99	- 35,93	- 43,64
51	67	20/02/2015	20/02/2015	0	360,06	360,06	R\$ 395,99	- 35,93	- 43,64
52	68	20/03/2015	20/03/2015	0	360,06	360,06	R\$ 395,99	- 35,93	- 43,64
53	69	20/04/2015	20/04/2015	0	360,06	360,06	R\$ 395,99	- 35,93	- 43,64
54	70	20/05/2015	20/05/2015	0	360,06	360,06	R\$ 395,98	- 35,92	- 43,62
55	71	20/06/2015	20/06/2015	0	360,06	360,06	R\$ 395,98	- 35,92	- 43,62
56	72	20/07/2015	20/07/2015	0	360,06	360,06	R\$ 395,98	- 35,92	- 43,62
57	73	20/08/2015	20/08/2015	0	360,06	360,06	R\$ 395,99	- 35,93	- 43,64
					<b>20.523,62</b>	<b>20.523,62</b>	<b>R\$ 21.468,49</b>	<b>- 944,87</b>	<b>- 1.257,67</b>



57 (cinquenta e sete) PRESTAÇÕES PAGAS	20.523,62
Valor PAGO	21.468,49
Valor Pago a maior (Diferença de prestações)	944,87
Atualização (TJRJ até 04/2018)	312,80
TOTAL PAGAMENTO A MAIOR ATÉ 04/2018	1.257,67

**Ressalva:** A perícia encontra o valor de R\$ 1.257,67 (um mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), referentes a diferenças originárias de aplicação de taxa superior à contratada, em favor do EMBARGANTE a ser abatido nas parcelas em aberto.

#### DAS PARCELAS EM ABERTO:

Encontra-se em aberto 39 (trinta e nove) prestações das 96 (noventa e seis) contratadas.

A Perícia apura as prestações que se encontram em aberto.

39 (Trinta e nove) Prestação em Aberto até 04/2018	14.042,48
Multa	280,85
1% a.m. Juros de mora	4.854,26
Total devido até 04/2018	19.177,58
Atualização (TJRJ até 04/2018)	R\$ 4.341,90
Total devido até 04/2018	R\$ 23.519,48

**Ressalva:** Apura-se o valor de R\$ 23.519,48 (vinte e três mil quinhentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos), referentes às parcelas em Aberto.



APURAÇÃO PERICIAL - Prestação + encargos PRESTAÇÕES EM ABERTO											
Prest. Nº	Vencimento	Data pagamento	Dias de atraso	Prestação Contratual Devida	Multa	Juros Mora	Total Devido	Total Pago	Diferença	Atualização Valor Devido até data Laudo 04/2018	
-	-	-	-	E	2%	1% A.M	R\$	R\$	R\$	R\$	
1	29	20/12/2011	04/04/2018	2297	360,06	7,20	275,69	642,95	R\$ -	642,95	991,86
2	36	20/07/2012	04/04/2018	2084	360,06	7,20	250,12	617,39	R\$ -	617,39	893,82
3	37	20/08/2012	04/04/2018	2053	360,06	7,20	246,40	613,67	R\$ -	613,67	888,43
4	38	20/09/2012	04/04/2018	2022	360,06	7,20	242,68	609,95	R\$ -	609,95	883,05
5	39	20/10/2012	04/04/2018	1992	360,06	7,20	239,08	606,35	R\$ -	606,35	877,83
6	46	20/05/2013	04/04/2018	1780	360,06	7,20	213,64	580,90	R\$ -	580,90	795,08
7	49	20/08/2013	04/04/2018	1688	360,06	7,20	202,60	569,86	R\$ -	569,86	779,96
8	51	20/10/2013	04/04/2018	1627	360,06	7,20	195,27	562,54	R\$ -	562,54	769,94
9	54	20/01/2014	04/04/2018	1535	360,06	7,20	184,23	551,50	R\$ -	551,50	713,14
10	55	20/02/2014	04/04/2018	1504	360,06	7,20	180,51	547,78	R\$ -	547,78	708,33
11	56	20/03/2014	04/04/2018	1476	360,06	7,20	177,15	544,42	R\$ -	544,42	703,98
12	58	20/05/2014	04/04/2018	1415	360,06	7,20	169,83	537,09	R\$ -	537,09	694,51
13	59	20/06/2014	04/04/2018	1384	360,06	7,20	166,11	533,37	R\$ -	533,37	689,70
14	60	20/07/2014	04/04/2018	1354	360,06	7,20	162,51	529,77	R\$ -	529,77	685,05
15	61	20/08/2014	04/04/2018	1323	360,06	7,20	158,79	526,05	R\$ -	526,05	680,24
16	62	20/09/2014	04/04/2018	1292	360,06	7,20	155,07	522,33	R\$ -	522,33	675,42
17	74	20/09/2015	04/04/2018	927	360,06	7,20	111,26	478,52	R\$ -	478,52	581,22
18	75	20/10/2015	04/04/2018	897	360,06	7,20	107,66	474,92	R\$ -	474,92	576,85
19	76	20/11/2015	04/04/2018	866	360,06	7,20	103,94	471,20	R\$ -	471,20	572,33
20	77	20/12/2015	04/04/2018	836	360,06	7,20	100,34	467,60	R\$ -	467,60	567,95
21	78	20/01/2016	04/04/2018	805	360,06	7,20	96,62	463,88	R\$ -	463,88	508,94
22	79	20/02/2016	04/04/2018	774	360,06	7,20	92,90	460,16	R\$ -	460,16	504,85
23	80	20/03/2016	04/04/2018	745	360,06	7,20	89,42	456,68	R\$ -	456,68	501,04
24	81	20/04/2016	04/04/2018	714	360,06	7,20	85,70	452,96	R\$ -	452,96	496,95
25	82	20/05/2016	04/04/2018	684	360,06	7,20	82,09	449,36	R\$ -	449,36	493,00
26	83	20/06/2016	04/04/2018	653	360,06	7,20	78,37	445,64	R\$ -	445,64	488,92
27	84	20/07/2016	04/04/2018	623	360,06	7,20	74,77	442,04	R\$ -	442,04	484,97
28	85	20/08/2016	04/04/2018	592	360,06	7,20	71,05	438,32	R\$ -	438,32	480,89
29	86	20/09/2016	04/04/2018	561	360,06	7,20	67,33	434,60	R\$ -	434,60	476,81
30	87	20/10/2016	04/04/2018	531	360,06	7,20	63,73	431,00	R\$ -	431,00	472,86
31	88	20/11/2016	04/04/2018	500	360,06	7,20	60,01	427,28	R\$ -	427,28	468,77
32	89	20/12/2016	04/04/2018	470	360,06	7,20	56,41	423,67	R\$ -	423,67	464,82
33	90	20/01/2017	04/04/2018	439	360,06	7,20	52,69	419,95	R\$ -	419,95	432,29
34	91	20/02/2017	04/04/2018	408	360,06	7,20	48,97	416,23	R\$ -	416,23	428,46
35	92	20/03/2017	04/04/2018	380	360,06	7,20	45,61	412,87	R\$ -	412,87	425,00
36	93	20/04/2017	04/04/2018	349	360,06	7,20	41,89	409,15	R\$ -	409,15	421,17
37	94	20/05/2017	04/04/2018	319	360,06	7,20	38,29	405,55	R\$ -	405,55	417,46
38	95	20/06/2017	04/04/2018	288	360,06	7,20	34,57	401,83	R\$ -	401,83	413,64
39	96	20/07/2017	04/04/2018	258	360,06	7,20	30,97	398,23	R\$ -	398,23	409,93
					14.042,48	280,85	4.854,26	19.177,58		19.177,58	23.519,48



**APURAÇÃO DOS SALDO DEVEDOR COM COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR E/OU DUPLICIDADE:**

39 (Trinta e nove) Prestação em Aberto até 04/2018	R\$	23.519,48
57 (cinquenta e sete) PRESTAÇÕES PAGAS		
Valor Pago a maior (Diferença de prestações) até 04/2018	R\$	1.257,67
DUPLICIDADE (Pagamento a maior) até 04/2018	R\$	5.598,38
<b>Excesso de COBRANÇA:</b>	<b>R\$</b>	<b>6.856,05</b>
<b>TOTAL DEVIDO À FUNCEF</b>	<b>R\$</b>	<b>16.663,43</b>

**CONCLUSÃO: SITUAÇÃO SALDO DEVEDOR: EM ABERTO.**

Encontra-se, após compensação de valores pagos a maior e/ou duplicidades, a quantia de R\$ 16.663,43 (dezesesseis mil seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos) devidos à FUNCEF.

**ANEXO I – APURAÇÃO PERICIAL – CONTRATO Nº 300000305746.**

**Taxa Média de Juros divulgada pelo Banco Central do Brasil – BCB**

Informa-se, para melhor subsidiar as conclusões de V.Exa. A **Taxa Média divulgada pelo Banco Central** – Série nº 13841 - Crédito consignado % a.m., em 07/2009 - data do contrato - foi de 2,575% a.m, portanto, **superior à taxa contratada**, que foi de 1,005% a.m.

Cumprе enfatizar que a Taxa Média divulgada pelo BCB é um critério proposto para julgamento da abusividade da taxa contratada, s.m.j. Neste sentido, o laudo pericial atesta que a referida taxa contratada está dentro da margem de razoabilidade do mercado financeiro no período.

Resumo: TX. Contratada =1,005% a.m.

TX. Praticada = 1,245014% a.m.

TX. BCB =2,575%a.m

**Sem Ressalva:** Constata-se que a Taxa contratada é inferior à Taxa Média divulgada pelo Banco Central no mesmo período e modalidade de crédito.



**Ressalva:**

**TAXA CONTRATADA: 1,005% a.m. – Prestação apurada de R\$ 360,06**

**TAXA APLICADA: 1,245014% a.m. - Prestação apurada de R\$ 395,99**

**Reitera-se:** A perícia encontra o valor de R\$ 1.257,67 (um mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), referentes a diferenças originárias de aplicação de taxa superior à contratada, em favor do EMBARGANTE a ser abatido nas parcelas em aberto.

**ENCARGOS MORA**

Nas parcelas pagas não foi evidenciado quaisquer encargos mora.

Quanto as parcelas em aberto, a FUNCEF, às fls. 216/222 aplica: Correção Monetária (INPC/IBGE); Multa de 2%; 1% de Juros Mora e “Comissão de Permanência” - Juros Remuneratórios de 12,72% a.a. de forma cumulada.

Ressalta-se que o valor da prestação já contém os juros remuneratórios do período e, em caso de pagamentos em atraso, deve incidir os encargos moratórios: Juros de mora de 1% (contratos não regidos por legislação específica) e Multa de 2% ou comissão de permanência limitada à taxa do contrato.

Importante esclarecer que a comissão de permanência tem natureza jurídica tríplice, ou seja: destina-se à remuneração do capital emprestado, à atualização monetária do saldo devedor e à sanção pelo descumprimento do contrato.

Por essa razão, a comissão de permanência **não pode ser cobrada em conjunto com quaisquer outros encargos, tais como juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária ou multa contratual.** Ocorrendo esta hipótese, haveria incidência dupla de remuneração do capital, dupla composição do valor emprestado e dupla sanção ao devedor, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Prestação = Juros remuneratórios + amortização de capital.

Prestação + encargos moratórios (em caso de atraso no pagamento)



**Ressalva:** No presente caso, nas parcelas em aberto, evidencia-se (Fls. 216/222-PLANILHA FUNCEF) a cobrança de “Comissão de Permanência - juros remuneratórios” de forma cumulada com 2% de multa; 1% juros de mora e Correção monetária (INPC/IBGE).

### DO FUNDO GARANTIDOR DE QUITAÇÃO DE CRÉDITO (FGQC)

Foi evidenciado o pagamento do FGQC nas parcelas pagas.

A Cláusula Oitava prevê que o Fundo Garantidor para Quitação de Crédito (FGQC) será utilizado para quitação de saldo devedor do empréstimo, em caso de falecimento do MUTUÁRIO ou nas situações definidas pela Diretoria Executiva da FUNCEF, o que no presente caso não ocorreu.

**OBS.** O FGQC é contribuição devida conforme previsão em contrato. A perícia não efetuou o cálculo em virtude de as parcelas serem variáveis e o critério de cálculos previsto no parágrafo primeiro da Cláusula Oitava necessitar de dados e percentuais específicos em planilha de escalonamento para o FGQC aprovada pela Diretoria Executiva da FUNCEF.

### III- DOS QUESITOS

A parte EMBARGANTE apresentou quesitos às fls.10/11 (Não apresenta Assistente Técnico) e a parte EMBARGADA apresentou quesitos às fls. 172/173, apresentando como ASSISTENTE TÉCNICO a Sra. LILIA RAQUEL GALVÃO DA SILVA VIANA; RG: 2236572 SSP/DF.

### QUESITOS DO AUTOR (Fls. 09/11)

1. Queira o Sr. Perito indicar quais foram os valores cobrados ao Embargante pelo Embargado, discriminando-os mês a mês, e indicando o seu montante, principalmente em relação:
  - a) Ao valor principal da dívida;
  - b) Aos valores cobrados a título de juros remuneratórios e moratórios, discriminando-se as taxas mensal e anual aplicadas, bem como se foram capitalizados;
  - c) Ao percentual cobrado a título de multa de mora, bem como sobre que valores tal percentual incidiu (se a incidência se deu somente sobre o valor da prestação em atraso ou também sobre os demais encargos);



- d) Aos valores cobrados a título de comissão de permanência, esclarecendo se os percentuais aplicados são superiores aos de mercado, bem como se tal encargo foi cumulado com correção monetária e juros remuneratórios;
- e) Aos valores cobrados a título de atualização de monetária, esclarecendo em índice se basearam;
- f) Às demais comissões, eventuais multas, encargos, taxas e outros valores cobrados, especificando cada um, especialmente em relação aos percentuais e à base de incidência.

**R: Todos os dados solicitados encontram-se no ANEXO I e esclarecimento no corpo do Laudo em tópicos específicos com respectivas ressalvas efetuadas**

2. Queira o Sr. Perito indicar as taxas de juros (remuneratórios e moratórios) e de comissão de permanência praticados no mercado por três instituições financeiras diferentes, no período da evolução do débito, confrontando-os com as taxas praticadas pelo Embargado.

**R: Remeta-se aos Tópicos “Taxa Média de Juros divulgada pelo Banco Central do Brasil – BCB” e “ENCARGOS MORA”, sendo suficientes para o deslinde da controvérsia, s.m.j.**

3. Queira o Sr. Perito informar quais os valores pagos pelo Embargante e reclamados na presente execução, atualizando-os até a presente data, com base nas mesmas taxas e índices aplicados pela instituição Ré.

**R: Vide Tópicos específicos no corpo do Laudo “DAS PARCELAS PAGAS e PARCELAS EM ABERTO”.**

- 4. Queira o Sr. Perito indicar qual seria a real dívida pelo Embargantes, caso sejam aplicados, como encargos, as menores taxas praticadas no mercado, segundo a resposta ao item 04.

**R: A taxa contratada é inferior à taxa divulgada pelo BCB, sendo desnecessário outros cálculos, s.m.j.**

**A perícia elabora o Anexo I com os valores que tecnicamente entende devidos ao Embargado. Caso o Juízo entenda outro critério, encontra-se à disposição para efetuar os cálculos que entender pertinentes.**

- 5. Queira o Sr. Perito indicar qual seria a real dívida pelo Embargante, caso seja expurgada apenas a capitalização de juros, aplicando-se, no mais, taxas praticadas pela instituição Ré.

**R: Não foi evidenciada a Capitalização no presente caso, este é o posicionamento desta perita, similar a vários peritos atuantes na área financeira e corroborado pelo entendimento do Egrégio Tribunal através do Aviso n.º. 29/2011 – item 33:**



**“Em obrigações periódicas não se configura capitalização de juros, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”**

**A perícia elabora o Anexo I com os valores que tecnicamente entende devidos ao Embargado. Caso o Juízo entenda outro critério, encontra-se à disposição para efetuar os cálculos que entender pertinentes.**

6. Queira o Sr. Perito informar tudo mais que entender necessário, considerando-se a natureza da demanda e os termos da inicial.

**R: Nada mais a aduzir, remeta-se às conclusões finais.**

#### **QUESITOS DO AUTOR (Fis. 67/70)**

1. Qual valor inicialmente contratado entre as partes e a data da sua contratação?  
**R: Data constante da assinatura do contrato – 24/07/2009 – Fis. 84; valor contratado: R\$ 21.957,07 (vinte e um mil novecentos e cinquenta e sete reais e sete centavos).**
2. Qual o prazo para amortização do valor contratado?  
**R: Cláusula Quarta - 96 (noventa e seis) meses.**
3. Qual o sistema de amortização pactuado no contrato mútuo?  
**R: Previsto na Cláusula Quinta TABELA PRICE.**
4. O sistema de amortização é utilizado por outras entidades do mesmo seguimento?  
**R: Resposta positiva.**
5. Qual a taxa de juros utilizada no contrato?  
**R: TAXA CONTRATADA: 1,005% a.m. – Prestação apurada de R\$ 360,06**  
**TAXA APLICADA: 1,245014% a.m. - Prestação apurada de R\$ 395,99**
6. A taxa de juros aplicada está acima das praticadas no mercado?  
**R: Resposta Negativa. A Taxa aplicada é inferior à Taxa Média divulgada pelo BCB.**
7. Existem prestações inadimplentes no contrato do mutuário? Desde quando?  
**R: Resposta positiva. Encontra-se prestações em aberto intercaladamente, ou seja, prestação nº 29 ;36/39; 46; 49; 51; 54/56; 58/62; 74/96, desde 21/12/2011.**
8. O valor elevado do saldo inadimplente decorre da alta quantidade de parcelas em aberto e do tempo de inadimplência?





**R: Encontra-se em aberto 39(Trinta e nove) prestações, existindo parcelas em aberto desde 12/2011 até 04/2008, influenciando diretamente no valor devido.**

9. Os encargos cobrados nas prestações inadimplentes nos cálculos da FUNCEF foram calculados corretamente? Em caso negativo, justifique.

**R: Resposta Negativa, vide ressalvas feitas no corpo do Laudo: Encargos mora cumulados e taxa juros aplicada superior à contratada.**

10. Existe previsão contratual do pagamento de Fundo Garantidor de Quitação de Crédito? Qual a finalidade? Qual a forma de cobrança?

**R: A Cláusula Oitava prevê que o Fundo Garantidor para Quitação de Crédito (FGQC) será utilizado para quitação de saldo devedor do empréstimo, em caso de falecimento do MUTUÁRIO ou nas situações definidas pela Diretoria Executiva da FUNCEF, o que no presente caso não ocorreu.**

11. A cobrança dos juros remuneratórios sobre o saldo inadimplente tem por objetivo remunerar o capital que não retornou, em seu devido tempo, para ser fonte de novos investimentos?

**R: Os juros remuneratórios estão contidos nas parcelas e são calculados sobre o saldo devedor ainda em poder do tomador no mecanismo da Tabela Price. (Anexo I- Evolução do Saldo devedor na PRICE)**

**Prestação = Juros remuneratórios + amortização de capital.**

#### **IV- CONCLUSÕES FINAIS:**

Depois de ter analisado as provas que constam nestes autos esta perita chegou às seguintes conclusões:

Apurou a perícia o Contrato nº 300000305746 de Empréstimo efetuado pelo Embargante em 24/07/2009, tendo suas parcelas descontadas em folha de pagamento e débito em conta corrente.

**SITUAÇÃO DO CONTRATO: Em aberto.**

1. **POSICIONAMENTO DO CONTRATO** - Pode-se afirmar que o contrato se encontra pendente de pagamentos e totalmente vencido com as seguintes observações e considerações na análise pericial:



57 (cinquenta e sete) Parcelas pagas  
39 (Trinta e nove) parcelas vencidas  
96 (noventa e seis) prestações contratadas.

**2- ANATOCISMO - PRÁTICA DE JUROS SOBRE JUROS NÃO HOUVE**– Crédito PRÉ-FIXADO -  
Conforme entendimento desta Perita, amparado na consolidada jurisprudência do nosso E. Tribunal  
através do aviso de n.º. 29/2011 – item 33:

“Em obrigações periódicas não se configura o anatocismo, se o pagamento da parcela anterior  
abranger a totalidade dos juros.”

Resumo: TX. Contratada =1,005% a.m.

TX. Praticada = 1,245014% a.m.

TX. BCB =2,575%a.m

**2. TAXA DE JUROS CONTRATADA** - Considerando todas as **condições contratuais**, atesta-se  
que a parte Embargada praticou taxa de juros de 1,245014% A.M., portanto, superior à taxa  
contratada de 1,005% a.m.

- TAXA CONTRATADA: 1,005% a.m. – Prestação apurada de R\$ 360,06
- TAXA APLICADA: 1,245014% a.m. - Prestação apurada de R\$ 395,99

**Ressalva:** Conclui-se que, nas condições contratuais previstas, a parte Embargada praticou a  
taxa de 1,245014% a.m, portanto, superior à contratada (1,005%a.m) em seus cálculos. Remete-  
se ao Ilustre Magistrado a apreciação da abusividade da taxa praticada.

A perícia encontra o valor de R\$ 1.257,67 (um mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta  
e sete centavos), referentes a diferenças de aplicação de taxa superior à contratada, em favor  
do Embargante a ser abatido nas parcelas em aberto.

**3. TAXA MÉDIA BCB** - Informamos, para melhor subsidiar as conclusões de V.Exa. a Taxa Média  
divulgada pelo Banco Central do Brasil – BCB – Série nº 13841 - Crédito consignado % a.m., em  
07/2009 - data do contrato - foi de 2,575% a.m, portanto, superior à taxa contratada, que foi de  
1,005% a.m.



**Sem Ressalva:** Constata-se que a Taxa contratada é inferior à Taxa Média divulgada pelo Banco Central no mesmo período e modalidade de crédito.

4. **ENCARGOS MORA** - Informa-se que das 96 (noventa e seis) prestações contratadas, a parte autora pagou 57 (cinquenta e sete) prestações.

**Sem Ressalva:** Nas parcelas pagas não foi evidenciado quaisquer encargos mora.

**Ressalva:** No presente caso, nas parcelas em aberto, evidencia-se (Fls. 216/222- PLANILHA FUNCEF) a cobrança de “Comissão de Permanência - juros remuneratórios” de forma cumulada com 2% de multa; 1% juros de mora e Correção monetária (INPC/IBGE).

5. **DUPLICIDADE DE PAGAMENTO:** Identificou a perícia que existiu descontos em contracheque, bem como descontos em folha de pagamento no mesmo mês.

**Ressalva:** A perícia apura o valor de R\$ 5.598,38 (cinco mil quinhentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos) referentes a valores pagos em duplicidade, a ser abatido do saldo devedor das parcelas em aberto.

#### 6. **DO FUNDO GARANTIDOR DE QUITAÇÃO DE CRÉDITO (FGQC)**

OBS.: O FGQC é contribuição devida conforme previsão em contrato. A perícia não efetuou o cálculo em virtude de as parcelas serem variáveis e o critério de cálculos previsto no parágrafo primeiro da Cláusula Oitava necessitar de dados e percentuais específicos em planilha de escalonamento para o FGQC aprovada pela Diretoria Executiva da FUNCEF.

7. **NOMENCLATURAS DISTINTAS (MESMO EMPRÉSTIMO)** - Importante frisar que houve mudança de nomenclatura nos descontos efetuados em Contracheque, conforme constatado nos contracheques do período de 07/2009 até 03/2012- “CEF – CONSIGNAÇÕES” no valor de R\$ 355,77 (fls. 234/271) e a partir dos contracheques do mês referência 05/20012 passa a denominação de “EMPRÉST. NOVO CREDINÂMICO FIXO”, no valor de R\$ 395,99 (fls. 114/125).

O Embargante não reconhece “novo empréstimo”, questionando a mudança de nomenclatura efetuada.



Cumpra ressaltar este questionamento ao Ilustre Magistrado, informando que a perícia considera o Contrato assinado às fls. 79/85 em todo período analisado, não existindo nos autos qualquer Contrato de novação de dívida assinado pela parte Embargante.

## 8. POSICIONAMENTO TÉCNICO PERICIAL DO PRESENTE CASO:

Por todo exposto, feitas as considerações pertinentes, compensando-se créditos e débitos, **os valores considerados devidos à parte Embargada (FUNCEF)** conforme entendimento técnico pericial, considerando:

- I. Ajuste à Taxa contratada de 1,005 %a.m.;
- II. Juros remuneratórios na parcela;
- III. Juros de mora de 1% a.m e 2% de multa;
- IV. Correção Monetária TJRJ até 04/2018;
- V. Excesso de Cobrança de R\$ 6.856,05 (seis mil oitocentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos) - referentes a valores pagos a maior (taxa aplicada superior à contratada) e pagamentos em duplicidade - a ser compensado dos valores devidos;

Neste diapasão, apura-se o montante de **R\$ 16.663,43 (dezesseis mil seiscientos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos)** atualizados com índice do TJ/RJ até 04/2018, referentes às parcelas vencidas a ser quitada pela parte Embargante. VIDE ANEXO I.

39 (Trinta e nove) Prestação em Aberto até 04/2018	R\$	23.519,48
57 (cinquenta e sete) PRESTAÇÕES PAGAS		
Valor Pago a maior (Diferença de prestações)até 04/2018	R\$	1.257,67
DUPLICIDADE (Pagamento a maior) até 04/2018	R\$	5.598,38
<b>Excesso de COBRANÇA:</b>	<b>R\$</b>	<b>6.856,05</b>
<b>TOTAL DEVIDO À FUNCEF</b>	<b>R\$</b>	<b>16.663,43</b>

Esta profissional encontra-se à disposição, para efetuar quaisquer outros cálculos que V. Exa. entender devidos, o que poderá ser aferido em fase de liquidação de sentença, caso seja necessária nova apuração pericial.

**ANEXO I - APURAÇÃO PERICIAL DOS VALORES DEVIDOS À FUNCEF até 04/2018, entre outras apurações.**



---

**Ressalvas efetuadas nos contratos analisados:**

- 1- Encargos mora cumulados na cobrança da dívida.
- 2- Taxa aplicada superior à taxa contratada.
- 3- Duplicidades de pagamentos (em folha de pagamento e em conta corrente)
- 4- Excesso de Cobrança.

**ENCERRAMENTO**

E nada mais havendo a acrescentar, encerro este presente laudo em 21 (vinte e uma) laudas e Anexos I, ficando esta perita a disposição deste Ilustre Magistrado para prestar qualquer outro esclarecimento.

N. Termos

P. Juntada

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2018.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO

Perita do Juízo

CRC nº108362/O-0